



ASSUNTO	DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA PARA FINS DE INTERRUPTÃO DO REGISTRO
DELIBERAÇÃO Nº 024/2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I, VII e VIII, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 12.378/2010, o qual determina que *“é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR”*;

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18/2012, o qual prevê que a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que: não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CAU/BR nº 18/2012, o qual estipula que o requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com: declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU;

Considerando o disposto no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 18/2012, o qual estabelece que caberá ao órgão competente do CAU/UF, após efetuar a análise da documentação que instrui o requerimento de interrupção, encaminhar o respectivo processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional;

Considerando o disposto no art. 16, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 18/2012, o qual estabelece que *“Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o requerimento de interrupção de registro será indeferido”*;

Considerando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 18/2012, o qual estipula que *“O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento”*;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 146/2017, a qual *“Dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas...”*;

Considerando o disposto no art. 21, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 146/2017, o qual determina que a carteira de identidade profissional, de brasileiro ou estrangeiro, definitiva ou provisória, seja recolhida pelo CAU/UF com jurisdição no endereço de registro do profissional, nos casos de, entre outros, *“pedido de interrupção de registro”*, ficando retida durante todo o período em que o registro do profissional permanecer interrompido;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 146/2017 está vigente desde o dia 20 de novembro de 2017, momento em que a Unidade de Atendimento passou a aplicá-la nos processos de interrupção de registro profissional, solicitando aos profissionais a entrega de suas carteiras para só então deferir os requerimentos;



Considerando que a Resolução CAU/BR nº 146/2017 não estipulou prazo para que o documento seja apresentado pelos arquitetos e urbanistas, solicitantes de interrupção de registro, e que, por diversas vezes, os requerimentos permanecem em andamento, sem a devida finalização;

Considerando que há a necessidade de regradar os procedimentos operacionais do CAU/RS, prevendo prazos para atendimentos de diligências do setor de registro de pessoa física no que se refere a entrega da carteira profissional; e

Considerando o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

DELIBEROU:

1. Por estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ou a manifestação quanto à diligência do CAU/RS relacionada à devolução da carteira de identificação profissional, nos processos de interrupção de registro profissional, com fulcro no art. 21, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 146/2017.
2. Por determinar o indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional, conforme o disposto no art. 16, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 18/2012, quando, após o transcurso do prazo ora estabelecido, não forem apresentadas a carteira de identificação profissional ou a manifestação quanto à diligência porventura postulada.
3. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para homologação.

Com 4 (quatro) votos favoráveis.

Porto Alegre/RS, 19 de abril de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

Four handwritten signatures in blue ink, each placed over a horizontal line. The signatures are: 1. A signature starting with 'Oritz', 2. A signature starting with 'Helenice', 3. A signature starting with 'Matias', and 4. A signature starting with 'Bernardo'.